



**Projeto de Lei nº 10/2022**

*Autoriza a desafetação de áreas institucionais que especifica para fins de alienação e dá outras providências.*

**Art. 1º** Ficam desafetados, da categoria de bens de uso comum com fins institucionais, passando a integrar o rol de bens dominicais do município, os seguintes imóveis:

I - no loteamento “Residencial Valência”: objeto da Matrícula nº 83.331 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo;

II - no loteamento “Residencial Valência II”: objeto da Matrícula nº 83.094 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo;

III - no loteamento “Residencial Valência III”: objeto das Matrículas nº 91.119, 91.120 e 91.123 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo;

IV - no loteamento “Residencial Portinari II” objeto da Matrícula nº 83.329 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo; e

V - no loteamento “Gramado Parque Residencial” objeto da Matrícula nº 61.567 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** A receita obtida com a alienação dos imóveis descritos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 1º, será aplicada em despesas de capital, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 3º** O Poder Executivo tomará as providências necessárias junto ao cartório de registro de imóveis competente visando formalizar as providências previstas nos artigos anteriores.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 18 de Julho de 2022.

16946041\_ROGER\_F  
ERNANDES\_GASQU  
ES\_3501396481440  
Assinado de forma digital por  
16946041\_ROGER\_FERNANDE  
S\_GASQUES\_3501396481440  
Dados: 2022.07.20 14:53:46  
-03'00'

**ROGER FERNANDES GASQUES**

APROVADO EM	<u>ÚNICA</u>	Prefeito Municipal
SESSÃO	<u>ORDINÁRIA (23<sup>a)</sup></u>	DISCUSSÃO
DATA:	<u>09/08/2022</u>	
PRESIDENTE		





## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 10/2022

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que *Autoriza a desafetação de áreas institucionais que especifica para fins de alienação e dá outras providências.*

Trata-se de bens públicos de uso comum com fins institucionais, que não está sendo utilizado pela Administração Pública Municipal, sendo que não possui benfeitorias.

O município não dispõe em seu patrimônio de nenhum bem dominical apto a receber a implantação de conjuntos habitacionais ou distrito industrial, a receita obtida com a alienação dos imóveis será aplicada, conforme necessidade e a critério da Administração.

Neste contexto, a desafetação das áreas institucionais existentes no “Residencial Valência”, no “Residencial Valência II”, no “Residencial Valência III”, no “Residencial Portinari II” e no “Gramado Parque Residencial” se mostram de suma importância para o alcance desse objetivo.

No caso, para uma compreensão mais profunda dos bens públicos torna-se imprescindível, entretanto, o estudo da sua destinação, que está posta no art. 99 do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades.

Nas duas primeiras situações, os bens possuem finalidade específica, ou seja, estão afetados a alguma atividade pública. Logo, qualquer bem que passe a integrar o domínio público será regido pela norma que o tutelará, nos casos de bem de uso comum do povo ou de uso especial, estarão afetados à finalidade que se destinam.

Cumpre ressaltar que afetar é atribuir ao bem uma destinação pública que não possuía. Deste modo, os bens dominicais, por sua natureza, estarão sempre desafetados, pois não possuem destinação ou, até mesmo, utilização.

Neste contexto, pode-se dizer que as chamadas **áreas institucionais** (em que se incluem os espaços livres), são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares.



Para José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, pode-se conceituar **afetação** como sendo *o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração.*

Por outro lado, a desafetação consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade.

Diógenes Gasparini<sup>2</sup> conceitua **desafetação** como o inverso de afetação, ou seja, *é o fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior.*

É certo que o município, via legislação, pode desafetar as áreas verdes e institucionais de um loteamento, transformando o bem público em dominical, no exercício de sua competência exclusiva para promover, no que couber, o adequado ornamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para estabelecer a política de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 30, inciso VIII e art. 182 da Carta Magna, respectivamente, que dispõem:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação com a devida urgência.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 18 de Julho de 2022.

16946041\_ROGER\_FERNANDES\_GASQUES\_350139648144  
UES\_350139648144 0  
0  
Assinado de forma digital por  
16946041\_ROGER\_FERNAND  
ES\_GASQUES\_350139648144  
Dados: 2022.07.20 14:53:12  
-03'00'

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE  
ADRIANO GIMENEZ STUANI  
CPF  
09762046811  
DATA  
20/07/2022  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ADRIANO GIMENEZ STUANI**  
Procurador Geral do Município  
OAB/SP 137.768

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1055.

<sup>2</sup> Direito Administrativo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 485



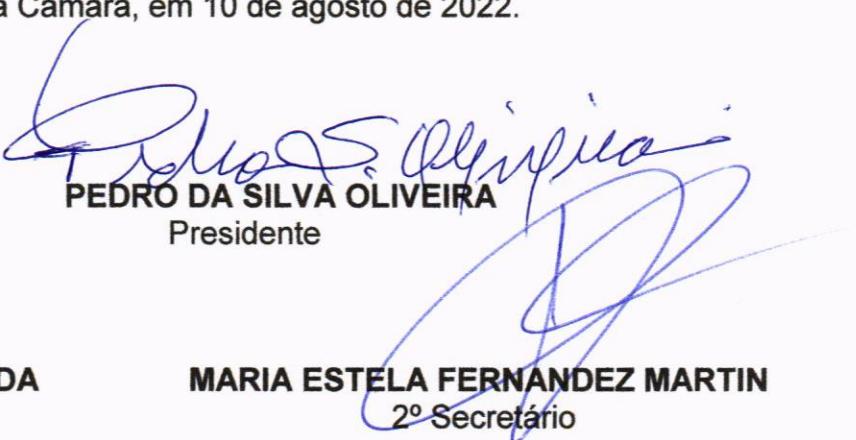
# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA  
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

## AUTÓGRAFO Nº 19/22

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na íntegra, **PROJETO DE LEI Nº 10/22**, de autoria do Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 10 de agosto de 2022.

  
**PEDRO DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente

  
**JOEL NUNES DE ALMEIDA**  
1º Secretário

  
**MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**  
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

  
**PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS**  
Diretor Legislativo